



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.902262/2010-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.314 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LIMITADA
Interessado VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LIMITADA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de contradição e omissão de pontos sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

COFINS. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS. A embargante não comprovou nos autos a existência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC. Esta sim foi a motivação de ter sido negado provimento ao seu recurso voluntário, mantendo-se despacho decisório e não conforme alegado, que seria único motivo a falta de retificação da DCTF.

INSTITUIÇÃO DA DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.

A obrigação acessória - DCTF retificadora - está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DCTF X DECOMP

Quanto à alegada omissão e contradição seria imprescindível a demonstração de divergência entre a execução do julgado e o conteúdo da decisão do Acórdão.

A DCTF apresentada, constitui confissão de dívida, ao moldes do art. 5º, §1º, do Decreto lei nº 2.124, de 13/06/1984 e do pacífico entendimento do STJ, consolidado na Súmula 436. A Dcomp é um procedimento de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação por parte da autoridade competente da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi. Ausente o Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Em sessão transcorrida em 22 de outubro de 2013, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário formalizado pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº **3802-002.142**, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificada da referida decisão em 17/02/2014 (fl. 61 do processo eletrônico), a interessada interpôs, em 20/02/2014 (tempestivamente, portanto, dado que respeitado o prazo de cinco dias prescrito pelo artigo 65, § 1º, do Anexo I do RICARF), Embargos de Declaração vislumbrando erro material, omissão e contradição, o que fez com base nas seguintes razões:

1) Erro Material apresentado no Acórdão Embargado

a) alega, que no Acórdão embargado a recorrente não comprovou a liquidez e a certeza do crédito, portanto a referida decisão, no entender da embargante, comete um **erro material** flagrante ao fazer tal afirmação, porque foi **apenas a falta de retificação da DCTF** que motivou a não homologação da compensação;

b) aduz que até o momento não foi intimada pela DRF de origem a provar a materialidade do crédito, provocando uma clara ofensa ao seu direito de defesa.

2) Omissão e da Contradição apresentadas no Acórdão Embargado

a) argumenta que em suas alegações que fundamentam o recurso voluntário, refere-se ao fato **de não existir norma**, seja infralegal seja legal, **que determine a retificação da DCTF em caso de apresentação de Per/Decomp** e que embora o tema foi abordado no recurso, nada foi analisado pela decisão embargada o que caracterizaria omissão; entende ainda, que a recorrente não tem a obrigação de proceder a referida retificação;

b) afirma que foi utilizado “dois pesos e duas medidas”, ou seja, que o Acórdão recorrido dispõe que a DCTF tem presunção de **veracidade, constituindo confissão de dívida**, no entanto, ao mesmo tempo o acórdão embargado nega tal presunção à compensação realizada pelo contribuinte, entrando em **flagrante contradição**.

Ao final, solicita que os Embargos de Declaração sejam acolhidos e providos, inclusive com efeitos modificativos, saneando o propalado erro material, a omissão e a contradição exposta. Caso não seja esse o entendimento, que se admita para efeitos de prequestionamento, afastando o erro material, a omissão e a contradição.

Esse seria, portanto os motivos dos presentes aclaratórios solicitados.

Voto

Assim, com esteio em alegada omissão e contradição passo à análise do mérito dos embargos, além da análise e esclarecimentos sobre a suposta omissão de ponto da qual deveria se pronunciar a Turma do suposto caso de erro material.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Não obstante a tempestividade do recurso, os embargos opostos pela reclamante não deverão ser acolhidos dada a inexistência da propalada omissão e contradição em que se funda o recurso em tela, levando-se em conta as considerações que serão expostas e da inexistência de previsão legal que ampare o acolhimento de embargos para fins de prequestionamento.

Erro Material apresentado no Acórdão Embargado

Primeiramente, concernente ao propalado erro material no Acórdão embargado que entendeu que a recorrente **não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito**, o que no entender da embargante, comete um erro material flagrante ao fazer tal afirmação, porque em sua análise foi **apenas a falta de retificação da DCTF** que motivou a não homologação da compensação.

Não assiste razão a embargante, senão vejamos, trechos reproduzidos abaixo dos fundamentos que levou ao resultado da decisão embargada, note-se:

(...) “A contribuinte não provou o fato constitutivo do direito alegado: a existência de crédito líquido e certo”.

(...) “Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a contribuinte afirma que não há lei que a obrigue a retificar a DCTF e que deveria prevalecer a informação constante do PER/DCOMP, posterior àquela, de que houve de fato pagamento indevido ou a maior.

Depreende-se disto que a DCTF estaria incorreta.

Porém, a interessada não formalizou DCTF retificadora nem alegou em sua defesa eventual erro.

Esta turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, desde que acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

No Acórdão embargado, verifica-se que são citados e reproduzidos (as ementas) vários exemplos de Acórdãos expressando o entendimento deste Conselho no sentido de que a compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório. Dentre outros, destaco o reproduzido:

(...) “Várias decisões da 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento foram tomadas com base no mesmo entendimento. Transcrevo a ementa do **acórdão nº 3402-001.668**, de 15/02/2012:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

PROVA DA EXISTÊNCIA, SUFICIÊNCIA E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte quando este deixa de produzir prova, através de meios idôneos e capazes, de que o pagamento legitimador do crédito utilizado na compensação tenha sido efetuado indevidamente ou em valor maior que o devido, não bastando a retificação da DCTF como prova do suposto indébito.”

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que a embargante não comprovou nos autos a existência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC. Portanto, esta sim foi a motivação de ter sido negado provimento ao seu recurso voluntário, mantendo-se despacho decisório e não conforme alegado pela embargante, que seria único motivo a **falta de retificação da DCTF**.

Quanto a argumentação de que até o momento não foi intimada a provar a materialidade do crédito, provocando uma clara ofensa ao seu direito de defesa, novamente não assiste razão a embargante, pois nos presentes autos, não restou demonstrada e comprovada qualquer restrição ao seu direito de defesa desde a ciência do despacho decisório até a presente fase recursal.

Omissão e da Contradição apresentadas no Acórdão Embargado:

a) Quanto a Omissão arguida

A embargante aduz que uma das alegações que fundamentam o seu recurso voluntário refere-se ao fato **de não existir norma**, seja infralegal seja legal, **que determine a retificação da DCTF em caso de apresentação de Per/Decomp** e que embora o tema foi abordado no recurso da embargante, nada foi analisado pela decisão embargada o que caracterizaria omissão; por fim, entende que a recorrente não tem a obrigação de proceder a referida retificação.

A embargante reproduz, em seu requerimento de embargos, trecho da matéria que consta de seu recurso voluntário, a qual destacamos alguns pontos abaixo:

(...) “só existe norma determinando a retificação das DCTFs, e ainda assim norma apenas infralegal (que não é válida, como será demonstrado abaixo (...)).

(...) Ainda, não pode o Fisco alegar que a DCTF constitui confissão de dívida, e que assim, mesmo sem norma que obrigue, deveria ser retificada no presente caso” (...).

Verificando todos os argumentos da embargante deste tópico, constata-se que ela aponta ilegalidade da exigência da DCTF, haja vista que fora instituída por normas infralegal (Instrução Normativa).

Pois bem, as obrigações acessórias (prestações positivas ou negativas), no interesse da Administração Tributária, podem ser instituídas ou implementadas por normas complementares (normas infralegais), em face do disposto nos arts. 96, 97 e 100 do CTN.

A DCTF (declaração de débitos e créditos federais), por conseguinte, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 e no art. 16 da Lei nº 9.779/99, sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º(...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por outro lado, observa-se que a análise e julgamento da suscitada inconstitucionalidade das normas, ficou prejudicada nesta esfera administrativa, uma vez que trata-se de matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da Súmula nº 2, que dispõe:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei tributária.”

Mesmo com todo o exposto, se verifica que o Acórdão recorrido, abordou o assunto no início do voto e também em sua conclusão, conforme reproduzidos abaixo:

*(...) “No presente caso o DARF informado no PER/DCOMP não prova a existência de pagamento indevido ou a maior, porque vinculado a **tributo declarado em DCTF, que é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, por força do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 1984**”.*

*(...) “Assim como este voto, estas decisões estão amparadas: i) na legislação tributária, que dispõe que a **DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 1984)** e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN”, (...) g.n.*

Portanto, não se caracteriza omissão alegada para o caso, não devendo prosperar a irresignação da embargante.

b) Contradição

Alega ainda a embargante, que foi utilizado “dois pesos e duas medidas”, ou seja, que o Acórdão afirma que a DCTF tem presunção de **veracidade, constituindo confissão de dívida**, no entanto, ao mesmo tempo o acórdão embargado nega tal presunção à compensação realizada pelo contribuinte, entrando em flagrante **contradição**.

Também não assiste razão a embargante, senão vejamos.

Como se sabe DCTF é uma declaração de apresentação obrigatória à Administração Tributária. O objetivo dessa declaração é informar os tributos e contribuições que são apurados pela empresa por meio de programas geradores específicos. Através da DCTF também é obrigatório declarar se os tributos e contribuições estão pagos, se houve parcelamento ou, ainda, se existem créditos e compensações.

Neste processo, a autoridade administrativa, a partir de informes prestados pelo próprio sujeito passivo, concluiu que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para a quitação do correspondente tributo e, por isto, não homologou a compensação declarada. E, de fato, verifica-se, junto à DCTF apresentada, **que constitui confissão de dívida**, ao moldes do art. 5º, §1º, do Decreto lei nº 2.124, de 13/06/1984 e do pacífico entendimento do STJ a respeito, consolidado na Súmula 436:

“Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Já a DCOMP, que é um regime de compensação declarada, introduzida pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi regulamentada, inicialmente, pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Neste regime, a compensação passa a ser realizada mediante a entrega, pelo

sujeito passivo, apenas de declaração de compensação, em que prestada as informações tanto dos créditos utilizados quanto dos débitos compensados.

Além disso, a compensação é **um procedimento de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação por parte da autoridade competente da Receita Federal.**

Trata-se, portanto, de procedimento em que não há necessidade de apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento e a principal análise recai sobre a regularidade da extinção dos débitos compensados, **que depende da comprovação da existência dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado.**

Portanto, não se vislumbra a contradição prolatada.

Conclusão:

Por todo o exposto, diante da **não caracterização da alegada omissão e contradição** no acórdão vergastado, voto para que sejam conhecidos os embargos opostos pela interessada, mas contudo **rejeitado-os.**

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator

De acordo. Diante da argumentação supra, e com fundamento no § 3º do artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009)¹, **não admito** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

[...]

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/08/2014 08:38:00 por WALDIR NAVARRO BEZERRA.

Documento assinado digitalmente em 08/08/2014 20:16:00 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM e Documento assinado digitalmente em 08/08/2014 17:28:00 por WALDIR NAVARRO BEZERRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0823.09319.56IS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E46578A4F909FAC4C9C7BF99B0CF70724F4E821